GOVERNO DE PORTUGAL | MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Presidência do Conselho de Ministros
Gabinete do Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares
Entrada N.º 213
Data 25/02/2014

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete
de Sua Excelência
o Ministro da Presidência
e dos Assuntos Parlamentares
R. Prof. Gomes Teixeira, 2 - 7.º
1399-022 LISBOA

S/ Referência	S/ Comunicação	N/ Referência	Data
		Of. 1301/2014 Proc. 404.02/2013 Reg. 1743/2014	25-02-2014

Assunto: Envio de Parecer sobre o Projeto de proposta de lei que procede à primeira alteração ao Regulamento de Disciplina da Guarda Nacional Republicana, aprovado em anexo à Lei n.º 145/99, de 1 de setembro
- ANOG-Associação Nacional dos Oficiais da Guarda

Relativamente ao assunto mencionado em epígrafe, encarrega-me Sua Excelência o Ministro da Administração Interna de remeter a V. Exa. cópia do e-mail da Associação Nacional dos Oficiais da Guarda (ANOG) e parecer, para os devidos efeitos.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete, em substituição

Luís Farinha

Anexo: o referido
/ES

Estela Santos

De: Gab Apoio Ministro Administração Interna
Enviado: segunda-feira, 24 de Fevereiro de 2014 10:17
Para: Estela Santos
Cc: Carolina Gomes Condeço de Oliveira
Assunto: FW: Parecer ANOG_Projeto de proposta de lei que procede à 1.ª alteração ao Regulamento de Disciplina da Guarda Nacional Republicana

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
GABINETE DO MINISTRO
ENT. N.º 1743 - 24/2/14
PROC. N.º 404.02/2013

-----Mensagem original-----
De: Gab Ministro da Administração Interna
Enviada: segunda-feira, 24 de Fevereiro de 2014 10:11
Para: Gab Apoio Ministro Administração Interna
Assunto: FW: Parecer ANOG_Projeto de proposta de lei que procede à 1.ª alteração ao Regulamento de Disciplina da Guarda Nacional Republicana

Melhores cumprimentos
Divisão de Informação e Relações Públicas do MAI
De: secretariado.nacional@anog.pt [secretariado.nacional@anog.pt]
Enviado: sexta-feira, 21 de Fevereiro de 2014 20:00
Para: Gab Ministro da Administração Interna
Cc: Diogo Noivo
Assunto: Parecer ANOG_Projeto de proposta de lei que procede à 1.ª alteração ao Regulamento de Disciplina da Guarda Nacional Republicana

Sendo Dr. António Delgado 24/2/2014

Exmo. Sr. Chefe de Gabinete de S. Exa. o Ministro da Administração Interna,

No seguimento do projeto de Proposta de Lei que procede à primeira alteração ao Regulamento de Disciplina da Guarda Nacional Republicana (RDGNR), aprovado em anexo à Lei n.º 145/99, de 1 de setembro, somos a remeter a V. Exa. o parecer da Associação Nacional de Oficiais da Guarda (ANOG), através do documento em anexo, apresentando várias propostas/sugestões, para consideração, conforme nos comprometemos em reunião de 17 de fevereiro de 2014, no Ministério da Administração Interna.

Estela Santos

De: Gab Apoio Ministro Administração Interna
Enviado: segunda-feira, 24 de Fevereiro de 2014 10:17
Para: Estela Santos
Cc: Carolina Gomes Condeço de Oliveira
Assunto: FW: Parecer ANOG_Projeto de proposta de lei que procede à 1.ª alteração ao Regulamento de Disciplina da Guarda Nacional Republicana
Anexos: ANOG_Anteprojeto de proposta de lei que procede à 1.ª alteração ao RDGNR_21FEV2014.pdf

Importância: Alta

De: Gab Ministro da Administração Interna
Enviada: segunda-feira, 24 de Fevereiro de 2014 10:10
Para: Gab Apoio Ministro Administração Interna
Assunto: FW: Parecer ANOG_Projeto de proposta de lei que procede à 1.ª alteração ao Regulamento de Disciplina da Guarda Nacional Republicana
Importância: Alta

Melhores cumprimentos
Divisão de Informação e Relações Públicas do MAI

De: Feliciano Jose Pinto Amaral [amaral.fjp@gnr.pt]
Enviado: sexta-feira, 21 de Fevereiro de 2014 20:18
Para: Gab Ministro da Administração Interna
Cc: Diogo Noivo; secretariado.nacional@anog.pt
Assunto: Parecer ANOG_Projeto de proposta de lei que procede à 1.ª alteração ao Regulamento de Disciplina da Guarda Nacional Republicana

Exmo. Sr. Chefe de Gabinete de S. Exa. o Ministro da Administração Interna,

No seguimento do projeto de Proposta de Lei que procede à primeira alteração ao Regulamento de Disciplina da Guarda Nacional Republicana (RDGNR), aprovado em anexo à Lei n.º 145/99, de 1 de setembro, somos a remeter a V. Exa. o parecer da Associação Nacional de Oficiais da Guarda (ANOG), através do documento em anexo, apresentando várias propostas/sugestões, para consideração, conforme nos comprometemos em reunião de 17 de fevereiro de 2014, no Ministério da Administração Interna.

Solicita-se a confirmação do recebimento do presente e-mail.

Aguardando a melhor decisão, despeço-me com os melhores cumprimentos.

PS. foi enviado um email com o mesmo teor, através de secretariado.nacional@anog.pt, contudo por cautela se remete novamente a Proposta da ANOG.

P` Direção da Associação Nacional de Oficiais da Guarda
Feliciano Amaral, capitão
Email: secretariado.nacional@anog.pt

Associação Nacional de Oficiais da Guarda

PARECER

Exmo. Senhor Ministro da Administração Interna,

No seguimento do Anteprojeto de Proposta de Lei que procede à primeira alteração ao Regulamento de Disciplina da Guarda Nacional Republicana (RDGNR), aprovado em anexo à Lei n.º 145/99, de 1 de setembro, somos a remeter a V. Exa. o parecer da Associação Nacional de Oficiais da Guarda (ANOG), através do presente documento, apresentando várias propostas/sugestões, para consideração, conforme nos comprometemos em reunião de 17 de fevereiro de 2014, no Ministério da Administração Interna.

Somos da opinião que apesar dos vários contributos das diferentes associações socioprofissionais, a última versão do referido Anteprojeto, possui algumas normas ainda mais contundentes que a primeira versão.

Temos a forte convicção, que várias normas existentes no diploma, poderão colidir com a Constituição da República Portuguesa e, em última instância, ser declarada a inconstitucionalidade das referidas normas, por violação do Princípio da igualdade, conjugado com o Principio da proporcionalidade, por comparação ao regime do Regulamento de Disciplina Militar (RDM), aprovado pela Lei-orgânica n.º 2/2009, de 22 de julho, que nos é aplicado em situação de guerra e crise, mais benéfico, para os militares fora da efetividade de serviço (reserva e reforma) e por comparação aos demais militares das Forças Armadas/condição militar.

Também lamentamos, a vontade expressa em diminuir as competências (de Punir e de Recompensar) dos Oficiais da Guarda, conforme expresso nos Quadros Anexo A e B.

Como metodologia para apresentar as propostas/sugestões da ANOG, junto a cada um dos artigos, que mereceram a nossa divergência face ao Anteprojeto proposto, apresentamos de imediato a nossa Proposta / Alteração. Alerta-se para o facto que foram acrescentadas outras sugestões em artigos, não constantes no Anteprojeto.

Eis a proposta revista,

Proposta de Lei n.º.....

Exposição de Motivos

(...)

Assim:

«Artigo 1.º

[...]

6 - Os militares da Guarda na situação de reforma ficam sujeitos apenas ao cumprimento dos deveres que, pela sua natureza e circunstâncias, lhes sejam aplicáveis nos termos do presente Regulamento.

Proposta:
Alterar a designação "militares na reforma", para "militares fora da efetividade de serviço", pois também aos militares das Forças Armadas na reserva, possuem uma situação jurídica menos restritiva, não se percebe porquê o desfasamento/ discriminação para a GNR.

Artigo 8.º

[...]

3- Constituem ainda deveres dos militares da Guarda os constantes das respetivas leis orgânicas, estatutária e demais legislação em vigor.

Proposta:

Retirar o n.º 3, pois o n.º 1 do artigo 4.º já define infração disciplinar e designa a legislação aplicável em concreto.

Artigo 13.º

Dever de isenção

1- [...].

2- [...].

f) Enquanto na efetividade de serviço, não exercer quaisquer atividades de natureza comercial ou industrial, atividades de índole lucrativa ou outras que também exijam autorização prévia, sem que esta, em qualquer dos casos, tenha sido obtida;

Proposta:
Alterar o articulado proposto segundo a alínea f) do n.º 2 do artigo 13.º, de forma a ficar semelhante ao Estatuto dos Militares da GNR [EMGNR, h), artigo 16.º], pois a nosso ver esta alínea é mais restritiva. Aliás a versão agora proposta, é ainda mais restritiva do que a constante na primeira versão do Anteprojeto.
Alteração:
"Enquanto na efetividade de serviço, não exercer, sem ter obtido prévia autorização, quaisquer atividades de natureza comercial ou industrial e quaisquer outras de natureza lucrativa, relacionadas com o exercício das suas funções ou incompatíveis com estas."
[...].

Artigo 14.º

[...]

1 - O dever de correção consiste no trato respeitoso com o público em geral e entre militares, independentemente da sua graduação, tendo sempre presente que as relações a manter se devem pautar por regras de cortesia, justiça, igualdade, imparcialidade e integridade.

Proposta:
Alterar o articulado proposto segundo o n.º 1 do artigo 14.º, pois este dever, deverá estar relacionado com o exercício das suas funções ou por causa delas, não se pode querer aplicar este preceito, por exemplo, a um problema de vizinhança, em que uma das partes, por acaso é militar da Guarda.
Alerta-se que o termo "justiça", já abrange os conceitos de "igualdade" e "imparcialidade".
Alteração:
"O dever de correção consiste no trato respeitoso com o público em geral, no exercício das suas funções ou por causa delas, e entre militares, independentemente da sua graduação, tendo sempre presente que as relações a manter se devem pautar por regras de cortesia, justiça e integridade"

2- [...]:

h) Não perturbar a ordem, nem transgredir os preceitos que vigorem no lugar em que se encontre, no País ou no estrangeiro, jamais maltratando os habitantes ou ofendendo os seus legítimos direitos, crenças, costumes e interesses, mesmo que se encontre fora de situação de serviço, quando de folga ou mesmo em gozo de licença;

Proposta:
Alterar o articulado proposto segundo a alínea h) do n.º 2 do artigo 14.º, pois o militar eventualmente a cometer tais atos será penalizado no referido local, e as infrações devem estar relacionadas com o exercício das suas funções ou por causa delas.
Alteração:
"Não perturbar a ordem, nem transgredir os preceitos que vigorem no lugar em que se encontre, no País ou no estrangeiro, jamais maltratando os habitantes ou ofendendo os seus legítimos direitos, crenças, costumes e interesses, quando no exercício das suas funções ou por causa delas;"

[...];

~~A~~ Desempenhar as suas funções com imparcialidade, respeitando o princípio da igualdade;

Proposta:
Retirar esta alínea, atento à dificuldade de caraterizar juridicamente / disciplinarmente o conceito de "imparcialidade", bem como o "princípio da igualdade", basta para o efeito observar os longos textos, onde juristas, jurisconsultos e jurisprudência, se debruçam sobre estes conceitos.

j) [Anterior alínea o)];

Proposta:
Retirar o articulado atual segundo a alínea o) do n.º 2 do artigo 14.º, pois caso o militar peça dinheiro emprestado a superior hierárquico, já não é infração (parece discriminatório), também recordamos que existem muitos militares que têm familiares (filhos, sobrinhos, primos, etc.) e amigos, inferiores hierárquicos, e em muitos casos é preferível pedir a estes, caso concordam, do que a empresas financeiras com alta taxa de juro.

Artigo 17.º

Dever de aprumo

1 - O dever de aprumo consiste na assunção, no serviço e fora dele, dos princípios, atitudes e comportamentos através dos quais se exprimem e reforçam a dignidade da função cometida à Guarda, o seu prestígio, a sua imagem externa e a dos elementos que a integram.

Proposta:
Alterar o articulado atual segundo o n.º 1 do artigo 17.º, pois entendemos que as infrações

disciplinares estejam relacionadas com o "exercício das suas funções ou por causa delas", sendo demasiado abrangente.
Alteração:
"1 - O dever de aprumo consiste na assunção, no serviço, dos (...)"

2 – [...]:

a) Não praticar, no serviço ou fora dele, acções contrárias à moral pública, ao brio e ao decoro, comportando-se, em todas as circunstâncias, em estrita conformidade com a dignidade da sua função e posto;

Proposta:
Alterar o articulado atual segundo a alínea a) do n.º 2 do artigo 17.º, pois no seguimento das nossas propostas, as infrações devem estar relacionadas com o serviço ou por motivo do mesmo ou caso por algum motivo o militar se assuma como tal, quando fora de serviço. Também não existe a definição ou os limites do que é moral pública, ao brio e ao decoro, sendo abstrato e discricionário.
Alteração:
Retirar a expressão "ou fora dele" e definir os conceitos "moral pública", ao "brio" e ao "decoro".

[...].

Artigo 21.º

[...]

2- [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) Praticar, no exercício de funções ou fora delas, crime doloso, punível com pena de prisão superior a três anos, que revele ser o militar incapaz ou indigno da confiança necessária ao exercício da função;

Proposta:
Alterar o articulado atual segundo a alínea e) do n.º 2 do artigo 21.º, de forma a diferenciar quando de serviço, de quando não está ao serviço, atendendo ao aumento de penas que alguns crimes tiverem nos últimos anos, por comparação à data de 1999, data do RDGNR, não tendo o regime disciplinar sido ajustado/acautelado.
Alteração:
"Praticar, no exercício de funções, crime doloso, punível com pena de prisão superior a três anos, ou fora de funções, crime doloso, punível com pena de prisão superior a cinco anos, que revele ser o militar incapaz ou indigno da confiança necessária ao exercício da função;"

[...];

n) O incumprimento de norma sobre incompatibilidade legal a que se encontre sujeito.

Proposta:
Retirar o articulado proposto para a alínea o) do n.º 2 do artigo 21.º, considerando, que é possível administrativamente e judicialmente reverter eventuais efeitos de incompatibilidades legais.

Artigo 22.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5- As **recompensas** são publicadas em ordem de serviço e registadas no processo individual do militar.

Observação:
Considerando que as recompensas apenas se referem a situações no exercício de funções ou pelo motivo das mesmas, a mesma analogia deve ser aplicada às punições, daí também as várias propostas ora apresentadas irem nesse sentido.

6 - [...].

Artigo 30.º

[...]

1- [...].

2- [...].

Proposta:
Considerando que atualmente a suspensão implica a perda de 2/3 do vencimento mais Suplementos e subsídios, mas também a instituição fica durante esse período sem o "trabalhador", somos a propor que este paradigma seja alterado, no sentido que a suspensão implique apenas a perda de 1/3 do vencimento, mas com o "trabalhador" ao serviço da Guarda, ou seja deixava de haver "afastamento completo do serviço", mas sim suspensão de parte do vencimento, no referido período, desta forma mitigava-se o efeito da "crise" e o efeito da falta de efetivos na instituição e em prol da segurança dos cidadãos, havendo benefício mútuo, quer para o Estado, quer para o militar.
Considerando a proposta supra referida, mantinha-se apenas o teor da alínea c), pois o militar de facto estaria ao serviço, logo contando também o tempo de serviço e receberia os suplementos e subsídios, pois estão relacionados com a prática efetiva do serviço.

Caso esta proposta não seja atendida, propõem-se que a suspensão seja de 05 a 60 dias.

d) Possibilidade de aplicação da pena acessória de transferência compulsiva, por período até dois anos, nos termos do artigo 35.º

Proposta:
Retirar o articulado proposto para a alínea d) do n.º 2 do artigo 30.º, considerando, pois está patente a discricionariedade de quem aplica a pena, julgamos que só deve ser aplicada quando seja aplicada a suspensão agravada e com alguns critérios subjacentes, pois cada Unidade poderá estabelecer os critérios que muito bem entenda, quer a nível de distância, quer a nível de tempo.

Artigo 31.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

Proposta:
Considerando que atualmente a suspensão implica a perda de 2/3 do vencimento mais Suplementos e subsídios, mas também a instituição fica durante esse período sem o "trabalhador", somos a propor que este paradigma seja alterado, no sentido que a suspensão implique apenas a perda de 1/3 do vencimento, mas com o "trabalhador" ao serviço da Guarda, ou seja deixava de haver "afastamento completo do serviço", mas sim suspensão de parte do vencimento, no referido período, desta forma mitigava-se o efeito da "crise" e o efeito da falta de efetivos na instituição e em prol da segurança dos cidadãos, havendo benefício mútuo, quer para o Estado, quer para o militar.
Considerando a proposta supra referida, mantinha-se apenas o teor da alínea c), pois o militar de facto estaria ao serviço, logo contando também o tempo de serviço e receberia os suplementos e subsídios, pois estão relacionados com a prática efetiva do serviço.

Caso esta proposta não seja atendida, propõem-se que a suspensão agravada seja de 61 a 120 dias.

d) Possibilidade de aplicação da pena acessória de transferência compulsiva, por período até quatro anos, nos termos do artigo 35.º

Proposta:
Estabelecer critérios para a aplicação desta pena acessória, considerando a discricionariedade de quem aplica a pena, julgamos que deve ser reduzida para dois anos no máximo, pois nem as penas acessórias criminais têm este efeito perverso. Também poderá estar em causa, com a aplicação desta pena acessória, uma eventual violação de princípios constitucionais – por exemplo, princípio da igualdade, conjugado com o princípio da proporcionalidade, por comparação com os demais militares das Forças Armadas / condição militar, cumulativamente, que numa situação de normalidade, é aplicado um quadro penal mais gravoso que o RDM, aplicado à Guarda, apenas em situação de Guerra e de Crise.

Artigo 32.º

[...]

1 - A pena de reforma compulsiva consiste na cessação da relação funcional, com a passagem forçada à situação de reforma, nos termos e condições estabelecidas no Estatuto da Aposentação e no regime geral da segurança social.

Proposta:
Alterar o articulado atual proposto, colocando "(...) no Estatuto da Aposentação ou no regime geral da segurança social, conforme o regime que o militar se encontre.", pois temos militares em dois regimes de proteção social distintos.

Artigo 34.º

[...]

1 - São unicamente aplicáveis aos militares da Guarda na situação de reforma as penas a que se referem os números seguintes.

2 - Os militares da Guarda na situação de reforma, quando façam uso de uniforme, estão vinculados ao respeito pelo dever de aprumo, ficando sujeitos, pela sua violação, às penas de repreensão escrita e repreensão escrita agravada.

3 - Aos militares da Guarda na situação de reforma é ainda aplicável a pena de separação de serviço, quando pratiquem crime doloso que, pela sua natureza, atente gravemente contra o bom nome, o prestígio e a imagem da instituição.

4 - Por factos praticados antes da situação de reforma são aplicáveis aos militares reformados todas as penas previstas no presente Regulamento, com as adaptações decorrentes do número seguinte.

5 - As penas constantes dos artigos 30.º a 33.º têm a seguinte conformação no tocante a militares reformados:

a) Perda de dois terços da pensão militar pelo período de tempo correspondente à suspensão ou suspensão agravada;

b) Perda de dois terços da pensão mensal durante o período de três anos;

c) Perda de dois terços da pensão mensal durante o período de quatro anos.

PROJETO - RESERVADO

Proposta:
Alterar por completo este artigo, pois verifica-se em nosso entender, uma clara violação de princípios constitucionais – por exemplo, princípio da igualdade, conjugado com o princípio da proporcionalidade, por comparação com os demais militares das Forças Armadas / condição militar, cumulativamente, que numa situação de normalidade, é aplicado um quadro penal mais gravoso que o RDM, aplicado à Guarda, apenas em situação de Guerra e de Crise.
Recordamos, que aos militares das Forças Armadas na reforma apenas é aplicado a pena de repreensão, e apenas por violação de certos deveres, bem como aos demais militares fora da efetividade de serviço, entenda-se na Reserva. Compreendemos, que eventuais atos cometidos, na efetividade de serviço, e não havendo possibilidade de os punir, os mesmos tenham alguns efeitos, quando fora da efetividade de serviço, mas nunca o ora proposto.

Defendemos que os penas disciplinares aplicadas aos militares na reserva, fora da efetividade de serviço, sejam de igual forma/proporção que aos militares das Forças Armadas (artigo 5.º e n.º 4 do artigo 30.º do RDM).

O articulado ora proposto no n.º 3 do artigo 34.º, não faz qualquer sentido - relacionar a situação de reformado com a situação de separação de serviço, pois o militar na reforma deixou de ter qualquer relação com a instituição.
Também, de acordo com o proposto nas alíneas b) e c) do nº 5 do artigo º 34º, importa salientar que as mesmas são, respetivamente, conformadoras das penas de reforma compulsiva e de separação de serviço. Importa referir que a aplicação do corte de 2/3 no valor da pensão para efeitos de conformação destas penas aos reformados, poderá resultar no valor total de 56.000 (cinquenta e seis mil euros) se aplicada a pena de separação de serviço a um militar que tenha uma pensão de 1.500 euros e sofra por isso uma redução mensal de 1000 euros (1000x14x4). Sem prejuízo de tal pena poder ser aplicada por infração disciplinar muito grave, os efeitos patrimoniais podem atingir valores manifestamente desproporcionados, e por isso, de duvidosa constitucionalidade, atendendo que se trata de uma sanção disciplinar e portanto sem a dignidade criminal, e mais gravosas que o RDM, que nos é aplicado em situações extremas.

Alteração:

Artigo 34.º

[...]

1- Aos militares fora da efetividade, observa-se na parte aplicável o disposto no Regulamento de Disciplina Militar.

2- No caso de punição por comportamentos cometidos durante a efetividade de serviço, são aplicáveis os efeitos das penas, fora da efetividade de serviço, salvo, as penas de suspensão, suspensão agravada, reforma compulsiva e separação de serviço, quando o militar já se encontra na situação de reforma.

Artigo 35.º

Pena acessória de transferência compulsiva

1 - A pena acessória de transferência compulsiva consiste na colocação compulsiva do militar da Guarda noutro órgão, unidade, subunidade, serviço ou estabelecimento de ensino, diferente daquela ou daquele em que se encontra colocado, pelo período de um a quatro anos, sem prejuízo de terceiros.

2 - O período referido no número anterior conta-se a partir do termo do cumprimento da pena principal, descontando o tempo da medida provisória de transferência preventiva, caso esta tenha sido aplicada.

3 - Quando a execução da pena principal seja suspensa, o prazo a que se refere o n.º 1 é contado a partir do momento da publicação da pena.

4 - A aplicação e a medida da pena acessória de transferência compulsiva depende da gravidade do ilícito, das circunstâncias da infração ou do prejuízo causado pela presença do arguido no meio em que cometeu a infração.

5 - A transferência compulsiva é concretizada sem dispêndio para a Fazenda Nacional.

TO - RESERVADO

Proposta:
É de primordial importância balizar os limites geográficos da pena acessória, sob pena de mais uma vez resultar muito assimétrica a aplicação da mesma no dispositivo. Alterar o articulado proposto para a alínea o n.º 1 do artigo 35.º, colocando no máximo uma distância de 50 Km, ou seja, idêntica distância à proposta para a transferência preventiva (artigo 88.º), pois não tendo qualquer distância, o militar pode ir de Braga para Lisboa, atendendo também à dupla punição que o militar é submetido, com os custos para se deslocar, bem como o tempo máximo seja de dois anos e aplicável apenas a penas de suspensão agravada.
Deve também ser colocado no texto da letra, a impossibilidade de sobreposição de duração de penas acessórias, uma vez que, em tese, ela pode ser de dois anos no caso de suspensão (artigo 30.º, nº2 al. d)) e de 1 ano no caso de suspensão agravada (artigo 31.º, nº 2, d)).

Artigo 46.º

[...]

1- [...].

2 - Exceptuam-se as infracções disciplinares que constituam ilícito criminal, as quais só prescrevem, nos termos e prazos estabelecidos na lei penal, se os prazos de prescrição do procedimento criminal forem superiores a três anos.

Proposta:
Alterar o articulado do n.º 2 do artigo 46.º, de forma a colocar um limite máximo, exemplo cinco anos, para a prescrição, quando as infrações disciplinares constituam ilícito criminal, pois o prazo prescricional dos crimes em alguns casos é muito longo, e o procedimento disciplinar visa objeto/âmbito distinto do procedimento criminal. Atendendo também ao princípio da independência, consagrado no artigo 5.º.
Poderão estar em causa princípios constitucionais, a manter-se o atual texto (exemplo – princípio da proporcionalidade).
Seja acrescentado o seguinte:
"8 - Para efeitos de contagem do prazo prescricional o tempo de suspensão do procedimento referido no número anterior tem o limite máximo de três anos."

Artigo 59.º

[...]

Os militares da Guarda, quando colocados na 4.ª classe de comportamento, podem ser apreciados com vista à eventual aplicação da medida estatutária de dispensa do serviço, sendo-o sempre que cometam infração grave e como tal punida.

Proposta:
Não alterar este artigo, considerando que basta um militar por um qualquer motivo, lhe seja aplicado uma pena de suspensão agravada, e pode logo ser apreciado com vista à eventual aplicação da medida estatutária de dispensa do serviço, quando por infrações mais gravosas, o militar é reformado compulsivamente (situação mais benéfica), pelo que sugerimos, que não seja alterado o teor deste artigo.

Artigo 67.º

Aquisição da notícia da infracção disciplinar

1 - A notícia da infracção disciplinar é adquirida por conhecimento próprio, por participação ou queixa, nos termos dos artigos seguintes.

Proposta:
Caso o artigo 68.º seja alterado, conforme proposto, também terá que ser alterado o n.º 1 do artigo

67.º
Alteração:
"1 - A notícia da infração disciplinar é adquirida por conhecimento próprio, por participação, queixa, auto de notícia ou denúncia, nos termos dos artigos seguintes."

2 – [...].

Artigo 68.º

Participação, queixa, auto de notícia e denúncia

1- [...]:

v) Denúncia: a comunicação dada, por qualquer outra forma diferente das anteriores, nomeadamente informações, relatórios, reclamações e exposições.

Proposta:
Atendendo às inúmeras denúncias anónimas, que chegam à Guarda, muitas vezes, apenas com o intuito de prejudicar os camaradas ou chefes, as mesmas, só deveriam relevar caso não sejam anónimas, salvaguardado, que caso a instituição entendesse realizar diligências a confirmar factos, com auditorias/inspeções, e caso destas resulta-se a descobertas dos factos alegados na exposição, então seria aberto o procedimento disciplinar adequado.
Alteração:
"Denúncia: a comunicação dada, por qualquer outra forma diferente das anteriores, nomeadamente informações, relatórios, reclamações e exposições, devidamente identificada, pelo subscritor."

Proposta:
A participação, a queixa e o auto de notícia, deveriam ter um prazo máximo, para a realização da mesma, atendendo que até o direito de queixa em processos-crime prescreve ao fim de seis meses, caso não tenha sido feita a denúncia. Também o RDM coloca limites para a apresentação da queixa (n.º 2 do artigo 85.º). A não acontecer, poderá também estar em causa a eventual violação de princípios constitucionais.

Artigo 69.º

Conteúdo da participação, queixa, auto de notícia e denúncia

1 - A participação, queixa, auto de notícia ou denúncia, mencionam, sempre que possível, os fatos que constituírem infração disciplinar, o dia, hora e local, as circunstâncias em que foi cometida, o nome e demais elementos de identificação do suspeito, da entidade que os presenciou, de eventuais testemunhas e, havendo-os, dos documentos ou suas cópias autênticas que possam demonstrá-los.

Proposta:
Atendendo às inúmeras denúncias anónimas, que chegam à Guarda, muitas vezes, apenas com o intuito de prejudicar os camaradas ou chefes, deve ainda constar a identificação do autor do documento.

Artigo 71.°

Obrigatoriedade de procedimento

A notícia de uma infracção disciplinar dá sempre lugar à abertura de procedimento com vista ao apuramento da eventual responsabilidade disciplinar que no caso couber.

Proposta:
Atendendo às inúmeras denúncias anónimas, que chegam à Guarda, muitas vezes, apenas com o intuito de prejudicar os camaradas ou chefes, as mesmas, só poderiam relevar caso não sejam anónimas, salvaguardado, que caso a instituição entendesse realizar diligências de confirmar factos, com auditorias/inspeções, e caso destas resulta-se a descobertas dos factos alegados na exposição, então seria aberto o procedimento disciplinar adequado. Também aos inúmeros processos que são instruídos, que ocupam os instrutores, que podem estar a desempenhar outras funções em prol da segurança dos cidadãos, ao invés da burocracia das diligências que são necessárias, que por norma dão em arquivamento de processos.
Alteração:
"A notícia de uma infração disciplinar, exceto nos casos de denúncia anónima, salvo se através de inspeção ou auditoria cautelar, se verifique a situação denunciada, dá sempre lugar à abertura de procedimento com vista ao apuramento da eventual responsabilidade disciplinar que no caso couber."

Artigo 82.º

[...]

Os processos previstos neste Regulamento são gratuitos, sem prejuízo do pagamento de certidões e fotocópias nos termos legais.

Proposta:
Não alterar o artigo, pois os militares já têm sido bastante prejudicados, a nível de reduções de vencimentos, acesso à saúde, entre outros direitos, sendo que para a instituição, apenas se trata de "algumas folhas impressas".

Artigo 109.°/111.°/112.°/114.°

Proposta:
Aos processos especiais devem ser estipulados prazos máximos para o seu término, considerando que quer o CPA, quer o CPP, estipulam prazos para o término dos respetivos processos.

Artigo 118.°

[...]

1 - O militar da Guarda arguido em processo disciplinar, o queixoso, o participante ou o denunciante, podem recorrer de decisão que reputem lesiva dos seus direitos subjetivos ou interesses legalmente protegidos, podendo o militar arguido recorrer ainda quando lhe seja imposta qualquer sanção.

Proposta:
Não alterar este n.º, pois conforme proposto, vem colocar um "poder" novo nas mãos dos denunciantes, participantes e queixosos, que é a de lhes possibilitar o recurso da decisão que reputem de lesiva aos seus direitos subjetivos ou interesses legalmente protegidos. Isto é uma inovação perigosa uma vez que o militar arguido pode continuar a ser prejudicado pela condição adquirida (a de arguido), mesmo após haver uma decisão a "libertá-lo" dessa mesma condição. Quem não ficar satisfeito pode recorrer e ir recorrendo e assim protelar no tempo a condição de arguido ao militar e assim o mesmo pode ver comprometidos vários direitos até por puro capricho de quem o queira prejudicar.
A justiça disciplinar deixa de ter carater interno passando a publica. Antes considerava-se a Guarda Nacional Republicana a única com essa prerrogativa.
Mais uma vez se verifica discriminação para os militares da Guarda, comparativamente ao artigo 122.º do RDM, em que apenas tem legitimidade para recorrer o arguido, ou os demais, no caso do Despacho liminar, pelo que poderão estar em causa a violação princípios constitucionais.

Artigo 124.º

[...]

1 - A interposição de recurso hierárquico suspende a decisão recorrida.

2 - Excetua-se do disposto no número anterior a decisão de aplicação das penas de repreensão escrita e de repreensão escrita agravada.

Proposta:
Retirar o n.º 2, de forma a que também as penas de repreensão e repreensão escrita agravada, possam ficar suspensas, pois, em tese, um militar (Oficial ou Sargento), numa promoção por escolha, o efeito dessas penas poderá entrar na contabilização para efeito de quantificação do mérito/avaliação dos militares que integram as Listas de Promoção, nos termos Portaria n.º 279/2000 de 15 de fevereiro – Regulamento de Avaliação do Mérito dos Militares da Guarda, e à posteriori a pena ser revogada, afetando assim a esfera jurídica do militar (reduzindo o mérito/quantificação da nota para efeito da promoção por escolha).

ANEXOS

[...]	[...]	[...]	Tenente-general (III)	Major-general ou brigadeiro-general (IV)	Oficial [illegible]	Capitão (VI)

VISTO

Proposta:

Considerando a previsão legal do posto hierárquico de brigadeiro-general no RDGNR, nos quadros dos anexos que estabelecem a competência disciplinar, nos termos das boas práticas e das regras da legística, deve ocorrer ou ser aprovada apenas depois de se verificar tal previsão legal na LOGNR e nos EMGNR, especialmente na lei orgânica.

Somos também a propor que sejam mantidos os cargos, conforme acontece atualmente, em detrimento do posto, contrariamente ao proposto, pois e a título meramente ilustrativo, o Comandante de Unidade Territorial – Coronel, só poderá aplicar penas até 30 dias, quando atualmente pode aplicar até 120 dias. O que vai obrigar a que muitos mais processos tenham que "subir" ao Comandante-Geral para o despacho punitivo. Ficando exatamente com a mesma competência que um comandante de Batalhão ou Grupo.

Pode acontecer, um Comandante da Escola da Guarda, em substituição, não ter mais competência, que um seu subordinado, comandante do batalhão escolar, quer para punir, quer para louvar. Também, por exemplo, o Comandante Territorial de Faro, não tem mais competência que o seu subordinado, Comandante de Destacamento de Albufeira, pois ambos são oficiais superiores.

O Comandante de Unidade Territorial irá perder, também, a capacidade de recompensar, através da licença de mérito.

FICA A NOÇÃO, QUE HÁ UMA TENTATIVA DE RETIRAR COMPETÊNCIAS AOS COMANDANTES DE UNIDADES TERRITORIAIS E OFICIAIS DA GUARDA.

Lisboa, 21 de fevereiro de 2014

A DIRECÇÃO da ANOG